



**LEI N. 3813, DE 10 DE MARÇO DE 2026**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

*Regulamenta o procedimento de parcelamento tributário no âmbito do Município de Ji-Paraná - Rondônia e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Município de Ji-Paraná, o procedimento de parcelamento simplificado ordinário de créditos tributários, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Os débitos vencidos relativos a créditos tributários e não tributários de qualquer natureza poderão ser parcelados, observadas as condições definidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** São objeto de parcelamento os débitos vencidos:

I - que estejam em processo de cobrança por meio de exigência administrativa decorrente do lançamento definitivo de crédito, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;

II - que tenham sido objeto de autodeclaração e não recolhidos tempestivamente;

III - que tenham sido objeto de notificação ou autuação; e

IV - denunciados espontaneamente pelo contribuinte, para fins de parcelamento.

**Art. 3º** O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido em parcelas mensais e consecutivas, a requerimento do interessado, quando relativo à dívida vencida:

I - em exercícios anteriores, observado os seguintes limites de parcelamento:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, para débitos de até 17 (dezesete) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, para débitos de mais de 17 (dezesete) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal) a 35 (trinta e cinco) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para débitos de mais de 35 (trinta e cinco) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal) a 69 (sessenta e nove) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para débitos de mais de 69 (sessenta e nove) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal) a 150 (centos e cinquenta) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, para débitos de mais de 150 (cento e cinquenta) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal).

**§ 1º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal).

**§ 2º** O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO será atualizada automaticamente conforme publicação da Legislação Estadual.

**Art. 4º** O processamento do parcelamento de débitos vencidos de que trata essa Lei, observará a modalidade de dívida, e será autorizado:

I - pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando em situação de débito não inscrito em dívida ativa;

II - pela Procuradoria-Geral do Município ou Setor de Dívida Ativa, quando em situação de débito inscrito em dívida ativa.

**§ 1º** É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I - do Imposto sobre Serviços (ISS) retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia vencidas no exercício corrente;

III - das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos.

**§ 2º** As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, relativas a exercícios anteriores poderão ser parceladas, desde que estejam inscritas em dívida ativa.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, devendo ser pactuado por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente assinado pelo devedor.

**§ 1º** A confirmação do parcelamento está condicionada ao pagamento da primeira parcela.

**§ 2º** O Vencimento das demais parcelas, serão mensais e consecutivas.

**§ 3º** O não recolhimento da primeira parcela no prazo fixado acarretarão cancelamento de ofício do acordo de parcelamento e do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**Art. 6º** A primeira parcela do parcelamento do imposto de que trata o art. 3º desta Lei, deverá ser paga no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 7º** O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará:

I - na revogação do parcelamento em curso, independentemente de comunicação prévia; e

II - no vencimento antecipado do saldo remanescente do parcelamento.

**Art. 8º** Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

**Parágrafo único.** Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento

**Art. 9º** O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada parcela em atraso.

**Parágrafo único.** Nos casos de cancelamento do acordo, incidirão multa e juros de mora, bem como atualização monetária sobre o saldo remanescente nos termos da legislação pertinente.

**Art. 10.** Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa será verificado o histórico de parcelamento no âmbito administrativo.

**Art. 11.** Esta lei aplica-se subsidiariamente as leis especiais e específicas que tratam de parcelamentos, no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 10 dias do mês de março de 2026.

[assinado eletronicamente]  
**AFFONSO CÂNDIDO**  
Prefeito

---

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149  
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br)

---



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 16/03/2026 às 11:51, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.ji-parana.ro.gov.br](http://eproc.ji-parana.ro.gov.br), informando o ID **2503577** e o código verificador **BC41A3D0**.

---

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **16/03/2026**, edição **4709**, página **8** e código verificador **não consta**.

---

**Referência:** [Processo nº 1-13986/2025](#).

Docto ID: 2503577 v1